



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PIO X, 260 — CAIXA POSTAL, 11 — CGC 76 408 061/0001-54

FONE: (043) 752-1247 — FAX (043) 752-1136 — CEP 86.470-000

LEI N.º 118/99 de 23 de Setembro 1999

Súmula: “ Cria o Conselho Municipal de Educação, estabelece suas funções e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Jundiáí do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, Valter Abras sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Art. 2º Para a consecução dos fins propostos pela Educação e em atenção às Leis Federais: Constituição Federal Art. 205 e 214, Emenda Constitucional n.º 14/96, Lei 9424/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394/96, Leis Estaduais: Constituição do Estado do Paraná – Art. 177 à 189, Deliberação 09/95 do Conselho Estadual de Educação, Lei Orgânica do Município de Jundiáí do Sul, fica criado o Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Educação responsável pela política municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação de caráter permanente, consultivo e deliberativo, com a finalidade de estabelecer as políticas de educação no município de Jundiáí do Sul.

CAPÍTULO II DEFINIÇÃO DE COMPETENCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Ao Conselho Municipal de Educação cabe:

I – elaborar seu regimento e modificá-lo, quando necessário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PIO X, 260 — CAIXA POSTAL, 11 — CGC 76 408 061/0001.54

FONE: (043) 752-1247 — FAX (043) 752-1136 — CEP 86.470-000

- II – promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implantação e avaliação;
- III – participar da elaboração, aprovar e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;
- IV – acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do município, propondo medidas que visem sua expansão e aperfeiçoamento;
- V – promover e divulgar estudos sobre o ensino no município, propondo políticas e metas para sua organização e melhoria;
- VI – exigir o cumprimento do dever do Poder Público para com o ensino, em conformidade com os artigos 208 e 179 respectivamente, das Constituições Federal e Estadual e emenda constitucional federal 14/96 e Lei Orgânica do Município de Jundiáí do Sul.
- VII – acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e de evasão escolar;
- VIII – acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do magistério municipal, oferecendo subsídios para políticas visando a melhoria das condições de trabalho, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos;
- IX – analisar e, quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, material didático e quanto mais se refira ao desempenho do orçamento municipal para o ensino e a educação;
- X – analisar projetos ou planos para a contra partida do município em convênios com a União, Estado, Universidades e ou outros órgãos, de interesse da educação;
- XI – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação ou outras instâncias administrativas municipais;
- XII – exarar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de educação e de ensino fundamental, no âmbito do município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;
- XIII – manifestar-se sobre a criação e a expansão, no âmbito do município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;
- XIV – Opinar e acompanhar o processo de cessação a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à rede municipal;
- XV - Opinar sobre o calendário escolar dos estabelecimentos da rede municipal, antes de seu encaminhamento para a aprovação do órgão competente;
- XVI – sugerir normas especiais para que o ensino fundamental atenda as características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo e respeitando o caráter nacional da educação;
- XVII – Pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade, no âmbito do município;
- XVIII – Acolher denuncia de irregularidade no âmbito da educação do município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhamento às conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;
- XIX – Opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas da rede municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PIO X, 260 — CAIXA POSTAL, 11 — CGC 76 408 061/0001.54

FONE: (043) 752-1247 — FAX (043) 752-1136 — CEP 86.470-000

XX – Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e demais colegiados municipais;

XXI- Promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação no âmbito do município;

XXII- Elaborar relatório trienal se suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação será composto por 13 (treze) membros, sendo 09 (nove) efetivos e 04 (quatro) suplentes, todos cidadãos de comprovado espírito público, na seguinte composição:

I – o Secretário Municipal de Educação;

II _ 03 (três) representantes do Poder Público Municipal, servidores efetivos, das áreas afetas à educação, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

III _ 04 (quatro) representantes dos professores e diretores da rede Municipal de Educação, sendo 03 (três) titulares e 01 (um) suplente, todos professores atuantes no ensino, indicados pela categoria;

IV _ 03 (três) representantes dos pais de alunos da rede Municipal de Educação, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente, indicados pelas Associações de Pais e Mestres;

V _ 02 (dois) representantes dos servidores das escolas públicas da rede Municipal sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pela respectiva organização representativa da classe;

Art. 6º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 04 (quatro) anos de duração.

Parágrafo Único Excepcionalmente, no primeiro mandato dos Conselheiros Municipais de Educação, regidos por esta Lei, os representantes dos pais de alunos e os representantes dos servidores das escolas públicas da Rede Municipal de Educação terão mandato de 02 (dois) anos.

Art. 7º Será permitida a recondução dos membros, sem limite de vezes, porém, intercalando-se as indicações, entre titular e suplente, nas renovações da composição do Conselho.

Art. 8º As funções dos membros do Conselho Municipal de Educação são consideradas de relevante interesse público, não podendo receber qualquer tipo de pagamento, remuneração,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PIO X, 260 — CAIXA POSTAL, 11 — CGC 76 408 061/0001-54

FONE: (043) 752-1247 — FAX (043) 752-1136 — CEP 86.470-000

vantagens ou benefícios, sendo tais funções prioritárias sobre quaisquer outros cargos de que sejam detentores.

Parágrafo Único Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros Titulares, sendo recomendada sua presença em todas as reuniões Plenárias, nas quais poderão participar dos assuntos e matérias discutidas, porém só votarão quando substituindo os titulares.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

- I - o Plenário;
- II - a Presidência;
- III - a Secretaria Geral;
- IV - as Câmaras Setoriais.

SEÇÃO I DO PLENÁRIO E DAS SESSÕES

Art. 10 O plenário compõe-se do Conselheiros no exercício pleno de seus mandatos, e é órgão soberano de deliberações do Conselho Municipal.

Art. 11 O plenário só poderá funcionar com o número mínimo da maioria simples e as deliberações tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes à sessão.

§ 1º A convocação dos Conselheiros será feita através de ofício ou livro próprio, com ciência do convocado.

§ 2º O presidente só votará quando necessário o desempate.

Art. 12 As sessões plenárias serão:

- I - ordinárias, quando realizadas na 1ª (primeira) semana de cada dois meses.
- II - extraordinárias, quando convocadas pela presidência ou a requerimento subscrito pela maioria simples dos Conselheiros.

Parágrafo Único As sessões terão início sempre com a leitura da ata da sessão anterior, que após aprovada será assinada por todos os presentes.

Art. 13 A cada sessão plenária do Conselho Municipal será lavrada uma ata pela Secretaria Geral, assinada pelo Presidente e demais Conselheiros presentes, contendo em resumo, todos os assuntos tratados e as deliberações que foram tomadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PIO X, 260 — CAIXA POSTAL, 11 — CGC 76 408 061/0001.54
FONE: (043) 752-1247 — FAX (043) 752-1136 — CEP 86.470-000

Art. 14 As deliberações do Conselho Municipal serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora, e terão a forma de resolução, de natureza decisória ou opinativa, conforme o caso e deverão ser publicadas em Diário Oficial ou órgão oficial do Município.

SEÇÃO II DA PRESIDÊNCIA

Art. 15 A Presidência é a representação máxima do Conselho Municipal de Educação, a reguladora de seus trabalhos e a fiscal de sua ordem, tudo de conformidade com o regimento.

§ 1º A Presidência, será ocupada pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º Em sua ausência ou impedimento, pelo vice-presidente.

§ 3º Ocorrendo a ausência também do vice-presidente, a Presidência será exercida pelo Secretário Geral.

SEÇÃO III DA SECRETARIA GERAL

Art. 16 A Secretaria Geral do Conselho Municipal será exercida por um Conselheiro escolhido em eleição pelos seus pares.

Parágrafo Único – As necessidades de local, pessoal técnico e administrativo serão supridas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 17 O exercício das funções de Secretário Geral não eximirá o Conselheiro de participar das Câmaras Setoriais.

Parágrafo Único No seu impedimento, o Secretário Geral será substituído por um Secretário “ad hoc”, designado pela Presidência.

Art. 18 A Secretaria Geral manterá:

I – livro de correspondência recebidas e emitidas com o nome dos remetentes ou destinatários e respectivas datas;

II – livro de atas das Sessões Plenárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PIO X, 260 — CAIXA POSTAL, 11 — CGC 76 408 061/0001.54
FONE: (043) 752-1247 — FAX (043) 752-1136 — CEP 86.470-000

III – livro de presença.

SEÇÃO IV DAS CAMARAS SETORIAIS

Art. 19 Ante aprovação do Plenário, o Conselho instituirá Câmaras Setoriais paritárias e temporárias formadas por Conselheiros efetivos e suplentes.

Art. 20 As Câmaras Setoriais terão a competência de apresentar propostas, analisar questões e elaborar pareceres sobre sua área de abrangência.

Art. 21 As Câmaras Setoriais terão sua área de desenvolvimento no Conselho e poderão se valer do concurso de pessoas ou entidades de reconhecida competência.

Parágrafo Único A área de abrangência, a estrutura organizacional e o funcionamento das Câmaras Setoriais serão estabelecidas em resolução aprovada pelo Plenário.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22 O Conselho Municipal de Educação poderá pleitear concessão de competência, em caráter excepcional, além das previstas, devendo encaminhar seu pleito ao Conselho Estadual de Educação (C.E.E) acompanhado dos respectivos argumentos e justificativas.

Art. 23 Nenhuma deliberação do Conselho Municipal de Educação pode contrariar ou regulamentar, de forma diversa, matéria normativa do Conselho Estadual de Educação e Legislação Estadual e Federal.

Art. 24 Das decisões do Conselho Municipal de Educação, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão.

Parágrafo Único É parte legítima para interposição de recurso o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal, um membro do Conselho Municipal de Educação ou qualquer outro interessado direto na questão.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jundiáí do Sul, 23 de Setembro de 1999.


VALTER ABRAS
Prefeito Municipal

JUNDIAÍ DO SUL
RUMO AO ANO 2000
COM DINAMISMO E AÇÃO

PUBLICADO NO JORNAL
TRIBUNA DO VALE

Em 20 de 26 / 09 de 1999